



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Mensagem nº 393 /2023

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa
Deputado Marcelo Santos**

Encaminho à apreciação da Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “Introduz alterações na Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.”

A medida visa alterar o inciso IV do § 6º do art. 5º-A da nº Lei 7.000, de 2001, para retirar as operações com vinho do benefício de redução da base de cálculo nas saídas internas realizadas pelo estabelecimento comercial distribuidor atacadista, previsto no inciso VII do art. 5º-A da Lei nº 7.000, de 2001.

Conforme ofício encaminhado pelas entidades representativas do setor de vinhos no Estado (Fecomércio ES, Sindiex, Sincades e ACAPS), essa medida, em conjunto com a retirada do vinho da substituição tributária e inclusão na antecipação parcial, visa garantir o justo mercado para a cadeia comercial do vinho no território capixaba, evitando assim, a evasão fiscal nas operações com esse produto.

No entanto, de acordo com o entendimento do STF (RE 564225/2019), a revogação de um benefício fiscal anteriormente concedido configura aumento indireto de tributo, devendo ser observados os princípios da anterioridade geral e nonagesimal, previstos no art. 150, III, “b” e “c” da Constituição Federal.

Desse modo, a alteração proposta deve ser implementada com vigência a partir de 1º de janeiro de 2024.

Diante das considerações acima expostas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, solicito o empenho de Vossas Excelências no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Vitória, 04 de agosto de 2023.


JOSE RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado





**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

PROJETO DE LEI

Introduz alterações na Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Art. 1º O inciso IV do § 6º do art. 5º-A da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, fica acrescido da alínea “k”, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. (...)

(...)

§ 6º (...)

(...)

IV - (...)

(...)

k) vinhos, classificados no código NCM 2204.

(...)” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

